



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

RECURSO

ORIGEM: Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão- J2

Recorrentes:

- **SUMOL + COMPAL Marcas, S.A., com sede na Estrada da Portela, N.º 9
2790-124 Carnaxide.**
- [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]
- [REDACTED], residente na [REDACTED]
[REDACTED]

Recorrida:

**Autoridade da Concorrência, com sede na Rua Laura Alves, N.º 4 - 7.º
Lisboa.**

Decisão recorrida: Decisão do tribunal de primeira instância de 30/9/2022 que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5 do Regime Jurídico da Concorrência com as legais consequências, relativamente ao efeito do recurso.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- 1** Os recorrentes SUMOL + COMPAL Marcas, S.A., [REDACTED] e [REDACTED] interpuseram recurso para o Tribunal da Concorrência Regulação e Supervisão da decisão da Autoridade da Concorrência que os condenou nas coimas de € 25.100.000 € 15.200 e €13.500 respetivamente.
- 2** Pediram que ao recurso fosse fixado efeito suspensivo, invocando a inconstitucionalidade do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5 do Regime Jurídico da Concorrência, que determina a atribuição de efeito meramente devolutivo, como regra.
- 3** O tribunal de primeira instância julgou improcedente a questão da inconstitucionalidade suscitada.
- 4** Inconformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso, no qual formularam, em suma, as seguintes conclusões:

CONCLUSÕES DOS RECORRENTES

- a. O presente recurso da decisão do tribunal de primeira instância deve ter efeito suspensivo, de modo a acautelar o seu efeito útil.
- b. A redação do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5 do Regime Jurídico da Concorrência é incompatível com os direitos/princípios constitucionais fundamentais:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- Acesso ao direito e de garantia de tutela jurisdicional efetiva, consagrado nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da CRP;
 - Presunção de inocência, previsto no artigo 32.º, n.º 2 e 10.º, da CRP;
 - Proporcionalidade, previsto no artigo 18.º n.º 2 da CRP;
 - Estado de Direito Democrático, previsto no artigo 2.º da CRP;
 - Propriedade, previsto no artigo 62.º da CRP;
 - Processo equitativo, previsto no artigo 20.º n.º 4 da CRP e no artigo 6.º da CEDH.
- c. Os recorrentes discordam do despacho que decidiu seguir o decidido nos mais recentes Acórdãos do Tribunal Constitucional, por razões de *“segurança e certeza jurídica”*, e, quanto aos fundamentos novos invocados que não foram anteriormente apreciados por aquele Tribunal, julgar os mesmos improcedentes.
- d. A não consagração do efeito suspensivo ao recurso no n.º 4 do artigo 84.º da LdC, com a conseqüente exequibilidade imediata da decisão da AdC que aplica coima, na pendência do respetivo recurso, consubstancia um enriquecimento desta ou do Estado à custa dos visados (e um imediato empobrecimento destes), o que, além do mais, viola o princípio do Estado de Direito Democrático, o direito de propriedade dos visados e a esfera de competência dos Tribunais na administração da Justiça não compensados nem salvaguardados pela alegada possibilidade de posterior reparação em ação de responsabilidade do Estado
- e. O enriquecimento do Estado equipara-se a um confisco em que existe uma ablação da esfera patrimonial do particular por ato da administração, sem



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

qualquer prévio controlo judicial.

- f. O artigo 84.º n.ºs 4 e 5 da LdC, na redação aplicável (anterior à da Lei 17/2022, de 17/08), constitui uma agressão ilegítima ao direito de propriedade da visada (artigo 62.º da CRP), bem como ao direito a um processo equitativo, em violação flagrante do disposto no artigo 20.º n.º 4 da CRP e no artigo 6.º da CEDH, e do princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2.º da CRP), além de violar a esfera de competência dos Tribunais na administração da Justiça (artigo 202.º/ 1 e 2 da CRP), pois esta ablação da esfera patrimonial dos visados é realizada sem qualquer prévio controlo judicial.
- g. A violação do direito a processo equitativo decorre, igualmente, de, ao determinar-se o efeito meramente devolutivo do recurso, ou, alternativamente, o efeito suspensivo mediante demonstração de prejuízo sério e pagamento de caução em substituição da coima, esta norma acabar por impor ao visado recorrente (e em benefício da AdC) um esforço exagerado, moroso e oneroso para recuperação dos montantes indevidamente pagos à AdC de forma antecipada, em caso de procedência da impugnação.
- h. Em relação ao Acórdão do Plenário do TC n.º 776/2019, as recorrentes não acompanham o ali decidido no que respeita aos fundamentos de inconstitucionalidade aí apreciados, nem a importação feita da fundamentação e conclusões de direito do Acórdão n.º 123/2018 do TC, o qual assenta em pressupostos em sem qualquer paralelo no que respeita ao direito da concorrência e ao seu *enforcement*.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- i. A norma em causa viola o princípio da presunção de inocência – artigo 32.º, n.º 10 da CRP - e o seu corolário essencial de proibição de antecipação material da condenação, na medida em que os visados condenados por decisão da AdC intervêm na fase judicial do processo de contraordenação tendo já suportado a execução material - voluntária ou coerciva - daquela decisão.
- j. A norma em causa viola o princípio de acesso ao direito e de garantia de tutela jurisdicional efetiva, consagrado nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da CRP, na medida em que impõe pesados ónus ao arguido, correspondentes à antecipação material dos efeitos punitivos da decisão condenatória (não definitiva) da Autoridade da Concorrência.
- k. A norma em análise é também inconstitucional por violar o princípio da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP), também integrante do princípio do Estado de Direito Democrático, não só no quadro acima referido do enriquecimento da AdC / Estado e do empobrecimento dos visados / recorrentes, mas também por uma outra ordem de razões.
- l. O juízo de não inconstitucionalidade assenta no *pré-juízo* infundado de que os recursos judiciais são infundados ou dilatatórios (o que, aliás, redundaria numa desvalorização dos próprios Tribunais e da sua atividade, colocando em causa o próprio princípio da prevalência das decisões dos Tribunais – artigo 205.º n.º 2 da CRP).
- m. A decisão do tribunal de primeira instância, de 30/9/2022, que julgou improcedente a questão de inconstitucionalidade do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5 da Lei da Concorrência (Regime Jurídico da Concorrência), na redação aplicável - anterior à da Lei 17/2022,



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

de 17/08 - deve ser substituída por outra que considere inconstitucionais as referidas normas e, conseqüentemente, considere o recurso interposto pelos recorrentes com efeito suspensivo.

5 A Autoridade da Concorrência veio também apresentar as suas conclusões que, em suma, se enunciam:

- I. O Acórdão do TC n.º 173/2020 segue a orientação do Acórdão do Plenário do TC de uniformização de jurisprudência n.º 776/2019, o qual, como explicitado no Despacho Recorrido, apresenta o valor de autoridade especial, não devendo assim ser desconsiderado.
- II. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º do Regime Jurídico da Concorrência atribuem ao julgador o poder de avaliar perante a situação concreta demonstrada pelo visado, se existe insuficiência económica que justifique a derrogação da norma geral (que impõe o pagamento da coima na totalidade) e qual o montante de caução que poderá ser fixado; trata-se, pois, de um poder de apreciação verdadeiramente valorizador da atividade de julgar, realizando a justiça no caso concreto.
- III. Deve ser considerada improcedente a alegação das Recorrentes no sentido de que a aplicação dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC redundaria no enriquecimento do Estado ou da AdC (e empobrecimento das visadas); na violação do princípio constitucional da proporcionalidade e na violação do direito a um processo equitativo, considerando que os n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da LdC incorporam uma "válvula de escape" que permite a flexibilização da norma perante as



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

circunstâncias do caso concreto, assim se conseguindo a conciliação dos interesses em causa, em respeito do princípio constitucional da proporcionalidade.

IV. Quanto à alegada violação do direito a um processo equitativo, o Despacho Recorrido explicitou, fundamentadamente, que não se trata de um novo fundamento, tendo já sido apreciado pela jurisprudência que não julgou inconstitucional os n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º da Regime Jurídico da Concorrência.

6 O Ministério Público junto da primeira instância também alegou e apresentou, em suma, as seguintes conclusões:

- Os segmentos do despacho recorrido, que afetam cada um dos ora recorrentes não são os mesmos, sendo evidente que no presente recurso, nem os fundamentos, nem o dispositivo daquela decisão que atingem os Recorrentes Diogo Dias e Rui Bruno são censurados, nada constando a propósito dos pontos 115 e 116 do duto despacho recorrido nas conclusões do recurso.
- [REDACTED] e [REDACTED] não beneficiam da alegação de Sumol + Compal sobre a inconstitucionalidade da norma do artigo 84.º da LdC, nem são afetados pela decisão do duto TCRS sobre a questão, por não a terem alegado nas suas impugnações.
- O recurso de Sumol + Compal deverá ser julgado manifestamente improcedente por contrariar jurisprudência maioritária do Colendo TC (mormente o Acórdão n.º 776/2019, do Plenário do TC), como propor ao TCRS que desaplique norma julgada conforme à CRP pelo Colendo TC, com argumentário já amplamente



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

analisado nos arestos do TC.

7 O Ministério Público junto desta instância alegou no sentido de ser mantida a decisão do tribunal de primeira instância, aderindo aos fundamentos do Procurador junto do tribunal de primeira instância.

8 Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões formuladas na motivação (cfr. artigos 402.º, 403.º e 412.º, n.º 1 do Código de Processo Penal), sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, importa decidir:

- Inconstitucionalidade do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5 do Regime Jurídico da Concorrência;
na procedência,
- Suspensão do recurso de contraordenação interposto.

9 Os factos a considerar relevantes para a decisão constam dos pontos antecedentes.

APRECIANDO

10 Importa considerar o seguinte

Enquadramento legal

Convenção Europeia dos Direitos do Homem



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Artigo 6.º

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.

(...)

Constituição da República Portuguesa

Artigo 2.º

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Artigo 18.º n.º 2

(...)

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Artigo 20.º

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

(...)

4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

(...)

Artigo 32.º



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

(...)

10. Nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

Artigo 62.º

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efetuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

Artigo 268.º

(...)

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas.

(...)

Regime Jurídico da Concorrência - aprovado pela Lei 19/2012 de 8 de maio

Artigo 84.º:

(...)

4 - O recurso tem efeito meramente devolutivo, exceto no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.

5 - No caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, o visado pode requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

- 11** As citadas normas do Regime das Concorrência viram a sua redação alterada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, para os processos desencadeados após a sua data de entrada em vigor (17 de outubro de 2022), deixando de ser necessária a verificação da condição de prejuízo considerável. Assim, para os processos novos, a atribuição do efeito suspensivo basta-se com o pedido de suspensão e o oferecimento para prestação de caução no valor de metade da coima aplicada.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- 12** Sem prejuízo, a posição assumida pelos recorrentes não é alterada pelo novo regime, nem os apelantes requerem nesse sentido.

Análise

- 13** A questão da conformidade das normas do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5, do Regime Jurídico da Concorrência (redação aplicável) com os princípios constitucionais, já foi objeto de análise pelo Tribunal Constitucional, como bem reconhecem os recorrentes e como o tribunal de primeira instância referiu, numa análise bastante detalhada de vários arestos daquele Colendo Tribunal, que aqui nos dispensamos de reproduzir, mas que concordamos que traduzem a posição adotada.
- 14** Depois de algumas divergências de solução traduzidas nos acórdãos 376/16, 674/16 e 445/18, os primeiro e terceiro pronunciando-se pela inconstitucionalidade da norma e, o segundo, afastando essa inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional considerou que o mencionado preceito não viola aqueles princípios (acórdãos 776/2019 e 173/2020).
- 15** Neste recurso, os recorrentes apresentam argumentos de discordância das conclusões alcançadas pelo colendo Tribunal.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- 16** Além disso, apresentam fundamentos novos,
- 17** de violação dos princípios constitucionais, designadamente os que violam os princípios do direito de propriedade privada e o direito a um processo equitativo.
- 18** Os fundamentos acesso ao direito e de garantia de tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 20.º, n.º 1, e 268.º, n.º 4, da CRP, de presunção de inocência, previsto no artigo 32.º, n.º 2 e 10.º, da CRP e de proporcionalidade, previsto no artigo 18.º n.º 2 da CRP foram já objeto de apreciação em vários arestos pelo Tribunal Constitucional.
- 19** Os fundamentos invocados por aquele Colendo Tribunal nos vários arestos proferidos, acima identificados, consolidaram a questão em termos que consideramos adequadas, e com fundamentos aos quais aderimos sem necessidade de outros argumentos.
- 20** Sem prejuízo, salientamos, sobre o princípio da presunção da inocência, que o Tribunal Constitucional considerou que a compressão que reconhecia verificar-se nesse princípio se mostrava justificada pela necessidade de garantia do cumprimento das sanções e a dissuasão do recurso aos tribunais com intuito dilatório. Pese embora, contra o argumento do intuito dilatório, acompanhemos o voto de vencido constante do Acórdão 776/2019, é ainda incontornável que o interesse público inerente à execução imediata e a possibilidade de, em



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

circunstâncias devidamente fundamentadas, ser determinada a suspensão, são fatores que, na ponderação dos valores em análise, pendem no sentido apontado pelo Tribunal Constitucional, de não verificação de inconstitucionalidade.

- 21** Relativamente aos princípios da tutela jurisdicional efetiva (no qual se mostra ínsito o do acesso ao direito), Estado de Direito Democrático e da proporcionalidade, uma vez mais, pela ponderação dos interesses conflitantes em causa, a norma visada situa-se ainda no plano de não violação destes princípios. Uma vez mais, neste plano, a abertura da possibilidade de efeito suspensivo em situações reconhecidas, garante o necessário princípio de tutela efetiva que acautela a sua conformidade constitucional.
- 22** Na análise dos novos fundamentos invocados, não podemos deixar de concordar com o tribunal de primeira instância e de acrescentar argumentos em sentido contrário ao apontado pelos recorrentes.
- 23** O plano de proteção do direito à propriedade privada enquanto “uma relação privada de uma pessoa ou entidade com determinados bens”, na aceção de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, Coimbra, 2007, p. 801, impede, além do mais, uma privação arbitrária e sem fundamento dos mesmos determinada por qualquer entidade, pública ou privada.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- 24** Não é a situação deste caso em que a ponderação de valores já aduzida justifica que, sem violação arbitrária do direito de propriedade, a coima possa ser executada de imediato, mesmo em caso de recurso. A possibilidade de ressarcimento subsequente garante, neste caso, a proteção dos visados.
- 25** Salvo o devido respeito, afigura-se que o enquadramento que os recorrentes fizeram da violação do direito constitucional a um processo equitativo não encontra eco nos argumentos que aduziram para o sustentar. De todo o modo, o valor protegido pelo direito a um processo equitativo mostra-se garantido pela possibilidade de atribuição de efeito suspensivo nas situações devidamente reconhecidas como justificadas. Tal abertura legal confere e garante a contenção da norma do Regime Jurídico da Concorrência nos limites da Lei fundamental.
- 26** Isto é, tal direito situa-se no âmbito do princípio de tutela efetiva já analisado nesta decisão.
- 27** Sem necessidade de mais argumentos, considera-se não verificado este fundamento que encontra assento no artigo 20.º, n.º 4 da CRP e artigo 6.º da CEDH.
- 28** Em nota final cumpre referir, citando o acórdão 184/19.4YUSTR-G.L1, de 26/9/2022 deste tribunal que também concluiu pela não inconstitucionalidade da norma do artigo 84.º, n.ºs 4 e 5, da CRP que, também no plano da União Europeia, aos recursos



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

das decisões das autoridades da concorrência aplica-se a regra do efeito meramente devolutivo – cf. artigos 278.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Também ali se permite a possibilidade de o Tribunal atribuir ao recurso efeito suspensivo da execução da decisão se as circunstâncias o justificarem. A este propósito, no contencioso europeu, apesar de o efeito do recurso ser, em regra, devolutivo, a prática da Comissão Europeia é abster-se de executar a decisão de aplicação de uma coima enquanto está pendente o recurso de anulação, mediante a prestação de garantia bancária. No entanto, o Tribunal Geral pode dispensar a prestação de caução e pode atribuir efeito suspensivo a um recurso no quadro de uma medida cautelar se considerar que as circunstâncias o justificam (cf. artigos 278.º, 279.º, conjugados com o artigo 256.º n.º 1, do TFUE e Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, 2.ª edição, Almedina, páginas 956 a 962).

- 29** A implementação de práticas mais flexíveis na determinação dos critérios concretos de suspensão em cada caso é a solução mais adequada, conferindo as garantias constitucionais necessárias.
- 30** Voltando a citar o Acórdão deste tribunal identificado, “os seguintes fatores, que, segundo a doutrina, permitem ao julgador levar a cabo uma interpretação ágil e conforme à Constituição, do artigo 84.º n.º 5, última parte do RJC (cf. Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, 2.ª edição, Almedina, páginas 956 a 962):



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

- A fixação do valor da caução em montante idêntico ao valor da coima não é automática;
- Na verdade, os moldes e o montante da prestação de caução não se encontram legislativamente fixados no artigo 84.º n.º 5 do RJC, sendo deixados ao critério do julgador, pelo que, o Tribunal de primeira instância goza de margem de apreciação para fixar o montante da caução em valor inferior ao valor da coima e tem poderes para equacionar várias modalidades de prestação de caução;
- O prejuízo considerável da visada, que não consiste apenas na demonstração de um risco sério de falência, mas pode incluir, em alternativa, a demonstração das dificuldades significativas de tesouraria ou de operacionalidade da empresa visada causadas pela execução da coima, pode ser levado em conta também para fixar o valor da caução em montante inferior ao valor da coima, incluindo num valor simbólico, se a situação económico financeira da empresa o justificar, podendo o Tribunal acautelar, dessa forma, a operacionalidade da empresa até ao trânsito em julgado da decisão sob recurso.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

ferido de inconstitucionalidade, razão pela qual, no caso concreto, a atribuição do efeito suspensivo pode ser considerada, apenas na verificação dos pressupostos do artigo 84.º, n.º 5 do Regime Jurídico da Concorrência.

32 Em face de tal solução, o tribunal de primeira instância decidiu acertadamente.

33 O que ficou exposto determina a improcedência do recurso.

Decisão

Termos em que acordam os juízes que compõem a presente secção em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

A recorrente é condenada nas custas fixando-se em 4 Ucs a taxa de justiça – artigo 8.º n.º 9 do Regulamento das Custas Processuais e artigo 513.º n.º 1 do CPP, aplicável por força dos artigos 83.º do RJC e 74.º n.º 4 do RGCO.

Notifique.

O presente acórdão mostra-se assinado e certificado eletronicamente.

Lisboa, 22 de março de 2023

Rute Lopes

Carlos M. G. de Melo Marinho

Eleonora Viegas